



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

|            |
|------------|
| TCE/MT     |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |
| _____      |

**PROCESSO : 5546-8/2012**  
**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO**

### RAZÕES DO VOTO

**Egrégio Plenário,**

Saliento que, com base nas normas regimentais, o Conselheiro Presidente deste Tribunal já realizou o juízo de admissibilidade do recurso ora apreciado.

Desse modo, principalmente porque, compulsando os autos, denota-se que efetivamente a peça recursal está revestida de todos os requisitos impostos para ser admitida, passo a analisá-la.

Conforme já consignado no relatório, o recorrente alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, diante da ausência de publicação do processo na pauta de julgamento.

Analisando os autos, verifica-se que as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres foram julgadas na sessão de 3.9.2013 do Tribunal Pleno, nos termos do Acórdão 4152/2013-TP de fls. 2.633 a 2365-TCE-MT.

Ocorre que o processo não foi incluído na pauta de julgamento do Tribunal Pleno, publicada em 28.8.2013 na edição 205 do Diário Oficial de Contas, consoante é possível verificar no endereço eletrônico deste Tribunal.

A situação descrita acima vai de encontro ao art. 43, I do Regimento Interno, segundo o qual a pauta de julgamento dos processos de contas anuais será encaminhada pela Secretaria do Tribunal Pleno para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de Mato Grosso, com 3 (três) dias úteis de antecedência da sessão.

Além disso, como bem pontuou o Ministério Público de Contas, o prejuízo da parte recorrente é evidente, uma vez que o direito de realizar sustentação oral, assegurado pelo art. 58 do Regimento interno, restou obstado.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

|            |
|------------|
| TCE/MT     |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |
| _____      |

Para que não subsistam dúvidas sobre a existência de nulidade nos autos, é essencial assinalar que o processo em questão não figurou em nenhuma pauta de julgamento anterior e, portanto, não há que se cogitar na possibilidade de inclusão automática.

Diante desses fatos que demonstram de forma incontestável a violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao devido processo legal, só me resta declarar a nulidade do julgamento do presente processo, conforme preconiza o caput do art. 43 do Regimento Interno.

Nesse sentido, confira abaixo alguns julgados, dentre inúmeros existentes:

Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO HORAS). DECISÃO SOBRE PEDIDO DE ADIAMENTO. PROCESSO INCLUÍDO EM PAUTA. JULGAMENTO IMEDIATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O advogado tem direito de ser cientificado da data de julgamento no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas da assentada, sob pena de cerceamento de defesa. Precedentes: HC 104.264/RJ, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, Julgamento em 26/10/2010; RE 223.037-ED, Relator Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, Julgamento em 11/9/2002) 2. In casu, além de não ter sido observado o prazo, o impetrante formalizou pedido de adiamento, que restou indeferido, e, ato contínuo, no mesmo dia, o feito foi apresentado em mesa no Superior Tribunal de Justiça. 3. Ordem concedida para que se renove o julgamento do recurso especial. (STF - HC 102883, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/08/2011, DJe-193 DIVULG 06-10-2011 PUBLIC 07-10-2011 EMENT VOL-02603-01 PP-00020).

PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DO DIPLOMA NO ATO DA INSCRIÇÃO - INTIMAÇÃO PARA A PAUTA DE JULGAMENTO - OMISSÃO DO NOME DO ADVOGADO - PRELIMINAR ACOLHIDA - NOVO JULGAMENTO - EXAME DO MÉRITO PREJUDICADO.

1 - A publicação, no órgão oficial, da data da sessão de julgamento, deve conter todos os dados suficientes para a devida publicidade do ato. Dessa forma, omitindo-se o nome do patrono da parte recorrente, nula é a intimação. Inteligência do art. 236, § 1º, do CPC.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

|            |
|------------|
| TCE/MT     |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |
| _____      |

Preliminar acolhida.

2 - Precedentes (REsp nº 168.899/MT, RMS nº 5.128/PA e RMS nº 3.346/PR).

3 - Tem-se por prejudicado o mérito, em virtude do acolhimento da preliminar.

4 - Recurso conhecido e provido para, anulando o v. acórdão de origem, determinar novo julgamento com a devida intimação das partes.

(STJ - RMS 13.248/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2002, DJ 26/08/2002, p. 258).

PROCESSUAL CIVIL. ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SE ANULAR O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL. NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO QUE DEPENDE DE INCLUSÃO EM PAUTA.

1. De acordo com o art. 552 do CPC, nos tribunais os autos serão apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, mandando publicar a pauta no órgão oficial. Em conformidade com a supracitada norma, a Primeira Turma do STJ, ao julgar os EDcl no AgRg no REsp 23.134/AM, sob a relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, fez consignar, na ementa da respectiva decisão, o entendimento de que "recebidos os embargos para anular o acórdão gerado em erro, efetua-se, desde logo, novo julgamento, se o julgamento anulado não depende de inclusão em pauta" (RT, vol. 702, p. 196). Ainda na Primeira Turma, ao julgar o RMS 10.041/RJ, o Ministro Humberto Gomes de Barros deixou anotado que, se na publicação da pauta, foram convocadas as partes somente para o julgamento dos embargos declaratórios, não é lícito apreciar-se, na mesma oportunidade, a apelação não anunciada (RSTJ, vol. 121, p.80). 2. No caso, ao julgar os segundos embargos de declaração, embora os tenha rejeitado, o Tribunal de origem assentou, no respectivo acórdão: a) que a apelação não foi julgada em mesa, e sim os embargos declaratórios, os quais independem de pauta; b) que as partes foram intimadas de que os primeiros embargos seriam incluído sem mesa para julgamento; c) que a apelação foi submetida a re-julgamento com nova composição da Turma Regional, afastando-se, assim, a arguição de nulidade do primeiro julgamento; d) que para evitar o prolongamento da demanda foram acolhidos os primeiros embargos e, desde logo, a apelação veio a ser rejuogada pela Turma Regional, com nova composição. 3. No entanto, uma vez acolhidos os primeiros embargos para se anular o julgamento da apelação cível, o novo julgamento da apelação dependia da sua inclusão em pauta, porquanto o julgamento anulado havia sido precedido de oportuna



Casa Barão de Melgaço

1933

2013



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

|            |
|------------|
| TCE/MT     |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |
| _____      |

publicação da pauta no órgão oficial de imprensa. 4. Depois de oferecidas as contrarrazões e admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior, e aqui veio a ser determinado, de forma monocrática, o sobrestamento do recurso com base no art. 265, IV, a, do CPC, enquanto não transitada em julgado decisão proferida em outra causa. 5. Recurso especial provido para anular-se o acórdão recorrido, afim de que seja analisada, na segunda instância, a necessidade, ou não, de suspensão do processo com base no art. 265, IV, a, do CPC, e também para que o Tribunal de origem proceda a um **novo julgamento da apelação, após sua inclusão em pauta**, quando ali se decidir pelo prosseguimento do processo.

(STJ - REsp: 1235138 RJ 2011/0016775-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 01/03/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2012).

RECURSO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. QUESTAO DE ORDEM PÚBLICA. COMPOSIÇÃO DA COMISSAO POR MAGISTRADOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIDA. INCLUSAO EM PAUTA. NECESSIDADE. JULGAMENTO ANULADO. RECURSO PROVIDO.

I-Trata-se de recurso administrativo interposto de decisão do Conselho da Magistratura, que aplicou penalidade de suspensão por trinta dias, a servidor que infringiu o dever de tratar com urbanidade dos demais servidores públicos e o público em geral (art. 223, III da LC 46/94), bem como praticou a conduta proibida de referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso a autoridades públicas ou a atos do poder público (art. 224, III). II-Não há nulidade na designação de magistrados para composição da Comissão Processante, mormente quando há recusa de servidores anteriormente convocados, por motivo de impedimento e suspeição. O juiz, apesar de ser considerado vitalício, não perde sua qualidade de servidor público, e por isso, não há óbice para compor a Comissão na investigação de outro funcionário. **III-O julgamento do recurso do Conselho sem prévia intimação dos patronos da pauta da sessão no Diário da Justiça, caracteriza cerceamento de defesa, pois impede que se apresentem memoriais e sustentação oral. IV-Inobservância da regra procedimental prevista no art. 127 do Regimento Interno do TJES.** A título de ilustração, não é o que ocorre com o julgamento de agravo regimental ou embargos de declaração, que independem de inclusão em pauta, porque há expressa previsão dessa exceção no artigo 129 1º do RITJES. De igual maneira se procede em relação aos processos adiados ou suspensos. Não há necessidade de nova publicação no Diário da Justiça da pauta



Gabinete do Conselheiro Substituto  
João Batista de Camargo Jr  
Telefone: 3613-2938  
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

|            |
|------------|
| TCE/MT     |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |
| _____      |

de julgamento até os sessenta dias subsequentes à publicação da primeira pauta, conforme previsão regimental no artigo 128 caput e parágrafo único. V-Na hipótese dos autos, não haveria possibilidade, portanto, de se levar o processo em mãos para agilizar o julgamento, porque imprescindível a publicidade anterior à sessão, a fim de oportunizar ao servidor, a ampla defesa e o contraditório, com o oferecimento de memoriais e sustentação oral. Caracterizada, então, a violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, bem como ao artigo 127 do RITJES, será decretada a anulação do feito a partir da sessão de julgamento, que foi realizada sem a presença do recorrente e seus patronos. VI-Recurso provido.

(TJ-ES - Recurso: 100070025497 ES 100070025497, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Data de Julgamento: 27/12/2007, CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 28/10/2009)

Diante dessas explanações e sem adentrar no mérito da decisão recorrida, acolho o Parecer Ministerial e **VOTO** no sentido de:

– dar **provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Wilson Francelino de Oliveira, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e declarar nulo o Acórdão 4152/2013, devendo os autos serem devolvidos ao Conselheiro relator, a fim de que submeta as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres a novo julgamento por parte do Plenário desta Corte, após a devida inclusão em pauta.

**É como voto.**

Cuiabá-MT, 24 de fevereiro de 2014.

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**

**João Batista de Camargo Júnior**

Conselheiro em substituição – Portaria 124/2013



<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.